

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.543, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Para tanto, o projeto estabelece que as empresas com 100 ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

- implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, nos

termos do inciso I do “caput” deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;

- identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;
- conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

Pelo projeto, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Para tanto, o projeto estabelece que o Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País, entre outras providências.

As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para a análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob o ponto de vista da proteção das pessoas com deficiência, sobretudo no que se refere à sua inclusão.

A inclusão da pessoa com deficiência dá-se em grande parte pela sua inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a obrigatoriedade de as empresas com 100 ou mais empregados contratarem pessoas com deficiência, com o mínimo de 2% e o máximo de 5% do total de trabalhadores do estabelecimento.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em parceria com o Ministério da Saúde, revelam que 6,2% da população brasileira têm algum tipo de deficiência. A pesquisa considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. A deficiência visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais comum entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%).

Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios revela que, em 2013, no Brasil, havia 201,4 milhões de habitantes. Nesse caso, teríamos naquele ano 12 milhões de pessoas com deficiência. No entanto a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS indica que, nesse ano, havia apenas 357,8 mil vagas ocupadas por essas pessoas, sendo 64,84% com homens e 35,16% com mulheres. É de se esclarecer que a RAIS consegue alcançar quase somente os empregados, trabalhadores com vínculo empregatício, no mercado formal de trabalho. Apesar disso, é um número muito aquém de pessoas com deficiência ocupadas no País, mesmo contanto com as pessoas com deficiência que não estão em idade ativa.

Nesse aspecto, a inclusão é, ao mesmo tempo, um desafio para elaboração de políticas públicas para esse público, uma grande necessidade para as pessoas com deficiência e uma enorme oportunidade para as empresas tomarem conhecimento da capacidade laboral dessas pessoas.

Muitas empresas não contratam trabalhadores com deficiência por alegarem que não encontram pessoas aptas para o exercício das atividades a serem exercidas em seus estabelecimentos, bem como sequer conseguem captar candidatos aos postos oferecidos.

Por outro lado, as pessoas com deficiência também resistem a se inserirem em um meio corporativo, que, às vezes, se mostra pouco acolhedor, quase hostil. Receiam ser discriminadas, aumentando mais ainda a sua exclusão.

Tudo isso mostra a importância das campanhas de esclarecimento e de conscientização da inclusão das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego. E a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego é o momento adequado para isso.

Nela poderão ser esclarecidos e conscientizados, por meio de eventos realizados no âmbito das empresas e de ações do Ministério do Trabalho, todos os segmentos da população (empregadores, trabalhadores, pessoas com deficiência e consumidores) sobre a forma de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Assim, a referida Semana de Inclusão será mais um instrumento de aprimoramento e de complementação das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência, notadamente com relação ao trabalho, iniciada pela Constituição Federal de 1988, ao *proibir qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão de trabalhador com deficiência* (art. 7º, XXXI).

Para viabilizar o texto constitucional, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, determinou que é *finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido* (art. 34).

Partindo desse princípio, veio, finalmente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para cumprir o disposto constitucional ao determinar a reserva de vagas para as pessoas com deficiência por meio do referido art. 93,

que representou um marco fundamental para a inserção da pessoa com deficiência no mercado.

Agora, resta fazer cumprir essa determinação, reforçada pelos princípios constantes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Brasil em 2009) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Isso se dará primordialmente pela conscientização, tanto no âmbito das empresas quanto no âmbito público pelo esclarecimento, dos empregadores, dos trabalhadores, da população e das próprias pessoas com deficiência dos benefícios de toda essa legislação, não só para os beneficiários, mas para o País.

Ante o exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.543, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator